

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.306, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para incluir a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado JOSÉ MEDEIROS, altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para incluir a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

O projeto tem como objetivo “sanar uma lacuna legislativa no sistema penal militar, estabelecendo a possibilidade de ser aplicada uma das espécies de medida de segurança, consistente no tratamento ambulatorial, ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção”.

O projeto de lei em análise foi apresentado no dia 12 de março de 2019. Em 22 do mesmo mês, foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e Justiça e de Cidadania (CCJ). Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Regime de tramitação Ordinário

Em 15 de março de 2019, fui designado relator. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, alínea “g” e “l”, do RICD.

O ponto de vista de este parecer será o do mérito segundo os temas de competência da CREDN, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre Autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, ao prever o tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticar ato previsto como crime militar punível com detenção.

A legislação penal militar faz parte de um ramo especializado do direito, que visa proteger as instituições militares e o cumprimento de suas missões constitucionais.

Essa especialidade é corolário da natureza dos bens tutelados, não somente a hierarquia e disciplina, mas também autoridade, o dever e a função militar. Os crimes militares podem ser classificados como próprio (aquele que somente o militar pode cometer) e impróprio (aquele que o civil também pode cometer, quando essa conduta é prevista no ordenamento militar), em decorrência da aplicação do art. 9º do Código Penal Militar (CPM).

Não obstante o caráter especial da legislação penal militar, observamos oportunidade de melhoria no COM ao reduzir a dissonância em relação ao Código Penal comum.

Devemos lembrar que os referidos diplomas foram aprovados ou alterados em momentos históricos diferentes, possuindo cada qual fundamento doutrinário distinto.

Assim, o aperfeiçoamento dos dispositivos do CPM, tomando o Código Penal Comum como exemplo, é questão de humanidade e em nada ofende os valores da hierarquia, disciplina e outros bens tutelado pelo direito militar.

A adoção de medida de segurança, especificamente a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial, facilita a terapia a que deve ser submetido o inimputável e o semi-imputável, com a finalidade de curá-los ou torná-los aptos a conviver em sociedade sem voltar a cometer crime. Lembramos que os casos de condenados por crime punível por reclusão, por tanto em casos mais graves, ainda será aplicada a medida de internação.

Assim, este projeto de lei inclui a possibilidade expressa de o juiz submeter o semi-imputável e o inimputável a tratamento ambulatorial, hoje previsto no Código Penal comum. Atualmente, os tribunais militares aplicam tal medida por analogia ao previsto no art. 96 do Código Penal comum, como podemos observar nos julgados do Superior Tribunal Militar.

DESERÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA, TRATAMENTO

AMBULATORIAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. *Inimputabilidade exclui a culpabilidade, gerando a absolvição. Tal não ocorre em se tratando de semi-imputabilidade, quando o agente responde pelo crime com pena atenuada ou com aplicação da medida de Segurança. Inteligência do artigo 97, § 1º, do CP (comum), que melhor aproveita ao sentenciado. Recurso provido, em parte. Decisão unânime. (STM - Apelfe: 48247 RJ 1999.01.048247-6, Relator: JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. Data de Julgamento: 08/04/1999, Data de Publicação: Data da Publicação: 24/05/1999 Vol: 02699-11 Veículo: DJ)*

APELAÇÃO. DROGAS. PRINCÍPIO DA BAGATELA. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE COM PRECEITOS DA JUSTIÇA MILITAR. SEMI-IMPUTABILIDADE. COMPROVAÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. *O Direito Penal Militar apresenta diretrizes e princípios próprios, de forma a fazer suas normas prevalecerem sobre as do direito comum, pelo que restou afastada a Lei nº. 11.343/2006 na Justiça Castrense. Com efeito, as regras instituídas pela Lei supracitada, conquanto adequadas à vida civil, não merecem acolhida nesta justiça especializada, em razão das características da vida nas organizações militares e das atividades ali desenvolvidas. O entendimento desta Corte é pacífico em refutar a atipicidade material por incidência dos princípios da insignificância, da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal, mesmo nos casos de apreensão de mínima quantidade de entorpecente. A medida de segurança imposta é a solução adequada, ao possibilitar tratamento e conseqüente recuperação da dependência*

química. Sua aplicação prestigia a dignidade da pessoa humana e a responsabilidade do Estado para com o cidadão. RECURSO NEGADO. DECISÃO MAJORITÁRIA. (STM - AP: 803520117050005 PR 0000080-35.2011.7.05.0005, Relator: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Data de Julgamento: 28/08/2012, Data de Publicação: 25/09/2012 Vol: Veículo: DJE).

Assim, por questão de isonomia e razoabilidade, entendemos que a possibilidade de tratamento ambulatorial aos condenados por crimes militares puníveis com detenção, quando inimputável e semi-imputável, trará inúmeros benefícios ao sistema penal militar, em especial o tratamento mais humano e a economia de recursos.

De todo o exposto, o nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.306, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator